

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375,Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0019522-47.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: C D G Plásticos Ltda ME

Requerida: CPFL Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

C. D. G. Plásticos Ltda. – ME move ação em face da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, dizendo que em seu imóvel está instalada a UC 42532736, e ali a autora explora o ramo de indústria de artefatos de plásticos. Em 10.7.2012 recebeu correspondência da ré afirmando ter identificado irregularidades no medidor de consumo de energia cuja inspeção fora realizada em 23.5.2012. Não acompanhou essa vistoria, não teve conhecimento do TOI n. 707513482, e pelo visto o preposto da ré providenciou a substituição do relógio e, apesar disso, não houve alteração no registro do efetivo consumo. O valor da suposta diferença reclamado pela ré é de R\$ 25.560,16, que é abusivo. O consumo de energia na autora é variado. Seu recurso administrativo não foi analisado pela ré. Esta emitiu ordem de suspensão do fornecimento de energia para a UC da autora. O procedimento da ré foi unilateral. A ré pretende cobrar 30% de custo administrativo, mais ICMS. Jamais existiu irregularidade na medição. Pede a antecipação da tutela para impedir que a ré suspenda o fornecimento de energia elétrica para a sua UC, sob pena de multa diária; pede a procedência da ação para declarar a inexistência do débito de R\$ 25.560,16, declarando-se nulo o Termo de Confissão de Dívida; a ré deverá ser condenada a lhe pagar a título de indenização R\$ 25.560,16, com os consectários legais. Documentos às fls. 16/25.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida a fl. 29. A ré foi citada e contestou às fls. 35/52, dizendo que do procedimento fiscalizatório colheu todos os elementos e provas possíveis para poder realizar a cobrança da diferença do consumo. A vistoria foi documentada no TOI, tendo sido identificadas irregularidades na medição do consumo da UC da autora. A lavratura do TOI foi acompanhada por Nelson Mazzi, que se identificou como funcionário da ré. Apurou diferença de consumo no período entre fevereiro e maio/12. O recurso administrativo da autora foi analisado e indeferido. Funcionários da ré entregaram o medidor de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

consumo à autoridade policial. Houve variação de consumo apenas no período irregular e a queda foi de aproximadamente 50%. A cobrança feita pela ré é legítima. Improcedem os pedidos formulados pela autora. Documentos às fls. 54/93.

Feito n. 2047/12: A CPFL move ação reconvencional em face da autora C. D. G. Plásticos Ltda. ME, dizendo que através de inspeção regular na UC da reconvinda apurou irregularidades no medidor de consumo, pois foi adulterado pela reconvinda. Os funcionários da reconvinte fotografaram o relógio medidor registrando a adulteração dos circuitos internos, ficando evidente a fraude no medidor de energia. A redução do consumo, fruto da fraude, verificou-se entre fevereiro e maio/12. A diferença do consumo é de R\$ 25.560,16. Pede a procedência da reconvenção para condenar a reconvinda a lhe pagar R\$ 25.560,16, com os consectários legais.

A reconvinda contestou às fls. 114/118 dizendo que não houve fraude no relógio de consumo, a inspeção foi irregular, o conteúdo do TOI foi produzido unilateralmente pela reconvinte, não se obedeceu ao devido processo legal, a substituição do relógio da UC se deu de modo arbitrário. O valor pretendido pela reconvinte é abusivo. Improcede a reconvenção.

Réplicas às fls. 109/112 e 120/125. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 134. Informações às fls. 138/139 e 143. Laudo pericial às fls. 147/149. A ré-reconvinte apresentou alegações finais às fls. 161/165 reiterando os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ré realizou vistoria na UC da autora e sustenta ter identificado irregularidade no registro do consumo. Foi elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção de fl. 54, onde constou que "o medidor eletrônico apresentava-se com o circuito interno adulterado". O preposto da ré tirou as fotos de fl. 74/87 na tentativa de demonstrar a irregularidade apurada.

Imediatamente depois dessa inspeção, a ré substituiu a tampa do medidor e a tampa do bloco de terminais, conforme item 5 de fl. 54. A ré no dia seguinte, ou seja, 23.5.2012, por volta das 11:04h, entregou à autoridade policial (fls. 57/58 e 59/60) o medidor de energia elétrica que apreendera na UC da autora. Atendendo à ordem deste juízo, o perito criminal informou a fl. 138 que para início da realização do exame é necessário o envio dos lacres de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

numeração RE005 utilizados pela CPFL, que seriam usados como padrão de confronto com os lacres fixados no medidor.

A ré entregou a Polícia Técnica os lacres apenas em 25.5.2013, praticamente 1 (um) ano depois que a ré entregara à autoridade policial o medidor de energia elétrica que estava instalado na UC da autora.

Às fls. 148/149 a Polícia Técnica encaminhou cópia do laudo pericial do medidor eletrônico de consumo de energia elétrica e dele se extraem os informes seguintes: "a posição de fechamento das faces dos lacres do tipo de chumbo (que estavam fixados nos suportes próprios da tampa de sintética de proteção com a estrutura do medidor) são diferentes na posição de fechamento das faces dos lacres padrões de confronto fornecidos pela CPFL. A letra "RE" está na direção entre as letras "F" e "P" da face oposta"; "a posição de fechamento das faces do lacre do tipo de chumbo utilizados no medidor eletrônico de energia elétrica fornecido pela CPFL para padrão de confronto tem a seguinte posição de fechamento: a letra "RE" está na direção entre as letras "C" e "P" da face oposta"; "Nota 2. Através da retirada da tampa sintética de proteção do medidor NANSEN é possível realizar a abertura da capa superior e acessar suas partes eletrônicas, podendo modificar suas ligações ou componentes para a realização de marcação de consumo diferente de energia elétrica...".

Aparentemente, seria o caso de se imputar à autora a responsabilidade por essa adulteração. Sucede que o TOI foi lavrado ao final da vistoria, ou seja, às 17:00h do dia 22.5.2012 (fl. 54). A ré açodadamente providenciou a substituição do medidor de energia elétrica e levou no dia seguinte para a autoridade policial esse medidor, cujo auto de exibição e apreensão conta de fls. 59/60. A ré ficou com o medidor em seu poder de um dia para o outro. Não cuidou de, com fundamento no artigo 72, incisos II e III, da Resolução n. 456/00 da ANEEL, solicitar a presença da autoridade policial ao local, e do próprio Instituto de Criminalística da EPC de São Carlos, para documentar não só o funcionamento da suposta irregularidade do medidor capaz de promover a fuga, sem registro, do efetivo consumo de energia elétrica. Só depois dessa verificação no local é que seria possível o reconhecimento do sistema fraudatório instalado pela autora naquela UC.

A ré, de modo arbitrário, interessou-se pela adoção de práticas que escapam do devido processo legal, uma vez que truculentamente efetuou a substituição do medidor e só no dia seguinte exibiu esse medidor para a autoridade policial. Irrelevante o fato do funcionário da ré ter assinado o TOI de fl. 54. Não consta seja pessoa provida de conhecimentos técnicos capaz de

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

acompanhar a aferição técnica da vistoria.

Diante disso, a ré pôs a perder a prova que supôs ter carreado para justificar os fatos contidos em sua contestação. Não basta "meia prova". Indispensável que a prova seja robusta e elaborada segundo o figurino legal. Para realizar o serviço de perícia técnica no medidor, havia necessidade de se convocar os serviços do órgão metrológico oficial ou os serviços de perícia técnica do órgão vinculado à segurança pública, mas preservando-se o medidor da energia elétrica no local. Não é diferente quando ocorre um furto qualificado em que se deu a destruição de obstáculo. Aliás, o Código Penal tem dezenas de situações prevendo a possibilidade de crimes que, para o seu reconhecimento, exige-se pronta apreensão de objetos e exame pericial de coisas e pessoas.

O TOI por si não é documento hábil a comprovar a narrativa da ré. Nesse sentido o v. acórdão proferido na Apelação n. 9150821-48.2009.8.26.0000, julgado em 12.12.2013, relator Desembargador Hélio Nogueira.

O STJ tem precedentes no sentido de que: "é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; c) inexistir aviso prévio ao consumidor inadimplente. Precedentes do STJ" (AgRg no AREsp n. 345.638/PE, relator Ministro Hermann Benjamin, julgado em 3.9.2013).

Portanto, a dívida reclamada pela ré a fl. 20 é inexigível. Não cabe o pedido da autora fundado no artigo 940, do Código Civil, pois a ré não agiu de má fé, tendo sido desatenta quanto ao princípio da legalidade no desenvolvimento da vistoria técnica realizada na UC da autora. Consequentemente, a ré não poderá interromper o fornecimento de energia elétrica à UC da autora, ficando pois confirmada a decisão de fl. 29.

Feito n. 2047/12: A reconvinte pretende receber da reconvinda o valor de R\$ 25.560,16, conforme fl. 20. Entretanto, a causa subjacente dessa exigência foi julgada no processo principal onde ficou reconhecida a ilegalidade da atividade probatória produzida pela reconvinte. A prova foi produzida unilateralmente e não obedeceu ao figurino legal, pondo a perder todo o trabalho de vistoria realizado pela reconvinte. Os fundamentos adotados na sentença proferida na lide principal são reiterados no enfrentamento desta lide secundária, ponte essa validada pelo STF, pelo que improcede o pedido reconvencional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

JULGO: a) PROCEDENTE EM PARTE a ação principal para proclamar a inexigibilidade do débito indicado a fl. 20, haja vista a nulidade da prova produzida unilateralmente pela ré quando da vistoria na UC da autora; a ré não poderá interromper o fornecimento de energia elétrica a essa UC da autora em razão do não pagamento da dívida cuja inexigibilidade ora foi pronunciada; IMPROCEDEM os demais pedidos da autora; b) IMPROCEDENTE o pedido reconvencional. Ambas as partes sofreram recíprocas perdas no conjunto de seus respectivos pedidos, por isso cada qual suportará o custo de seu advogado. Custas

"pro rata".

P.R.I.

São Carlos, 27 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA